



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1001442-98.2023.8.11.0000.

Recorrente: ADILSON MOREIRA DA SILVA.

Recorrido: MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON MOREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra a decisão monocrática exarada pelo Desembargador Márcio Vidal, da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo (id 166979674).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na decisão id 180438153.

A parte recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, Súmula 211 do STJ, artigos 1º, § 1º e 2º da Lei nº 14.230/2021 e decreto nº 678/92.

Recurso tempestivo (id 183842666) e preparo (id 183838166).

Contrarrazões no id 184888169.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Relevância de questão federal infraconstitucional**

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei (...)**” (g.n.)

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “**a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (grifei)

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, **não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento**, até que advenha lei que regule a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida “*relevância*”, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

### **Não exaurimento - Inadequação da via eleita (Súmula 281 do STF)**

A expressão “causas decididas em única ou última instância” contida no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, pressupõe a existência de acórdão, o que significa que o *decisum* atacado deve ser proferido pelo colegiado.

Dessa forma, tratando-se de decisão monocrática, imprescindível, primeiro, a provocação do Tribunal por meio de agravo interno sobre a questão suscitada, para que, só então, se possa cogitar o acesso às instâncias excepcionais, como dispõe a Súmula 281 do STF.

A propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior**

entende que ‘não se conhece do recurso especial aviado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado’ (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020). 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido”. (AgInt no AREsp n. 2.129.040/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).”

Da análise do caderno processual, verifica-se que o objeto recursal consiste em decisão monocrática proferida em apelação (id 166979674), situação que acarreta o não cabimento do recurso especial no caso concreto.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**Desembargadora Maria Erotides Kneip**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

 Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**  
22/10/2023 13:21:04  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQSQBJSKZ>  
ID do documento: **186690651**



PJEDBQSQBJSKZ

IMPRIMIR      GERAR PDF